TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1017895-83.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante: João Morales Camacho, brasileiro, casado, pedreiro, RG 22.745.269-0-

SSP/SP, CPF 237.352.529-15, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua

Hipólito Jose da Costa, nº 601, CEP 13.567-101, Vila São José.

Inventariada: Carmem Morales Camacho, RG 36.616.957-9-SSP/SP, CPF

396.985.999/91, nascida em Cafelândia/SP aos 14/07/1934, filha de Antônio Morales Gonsales e de Ramona Parra Martins, falecida nesta cidade em

19/09/2015.

Obs: o nome do herdeiro-curatelado é Miguel Morales Camacho.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 26/34. As certidões negativas constam de fls. 09, 69 e 71/72.

Acolho o parecer do MP exarado às fls. 140/141, cujos itens "1" e "2" deverão ser observados. **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 26/34 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (**dispensando** a serventia de expedir certidão especifica).

O inventariante deverá, em 10 dias, exibir a certidão de existência (ou inexistência) de testamento público em nome da inventariada, a ser obtida por meio de cadastro requisição página da CENSEC. pelo link na http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/SolicitacaoTestamento.aspx. Outras obtidos infomações importantes sobre a pesquisa em http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/InformacoesTestamento.Aspx.

Depois que o inventariante e herdeiros atenderem ao parágrafo anterior, o cartório deverá lançar a respectiva certidão comprobatória dessa regularização, e só então os herdeiros ficarão autorizados a obter o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato solicitará (por email) senha ao Cartório como de práxis.

Concedo ALVARÁ em nome do Espólio de Carmem Morales

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Camacho a ser representado pelo inventariante **João Morales Camacho** (supraqualificados), possa: **a) sacar** o saldo existente na conta poupança nº 37875-5/500, da agência 0049 do Banco ITAÚ S/A; **b) sacar** o saldo existente na conta poupança nº 08180-7/500, da agência 0484 do Banco ITAÚ S/A; **e c) sacar** o saldo existente na conta poupança nº 450.220-5, da agência 3124-0 do Banco BRADESCO S/A, todas em nome da falecida (e de seu filho João Morales Camacho), compreendendo a autorização judicial os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos, inclusive receber e dar quitação e encerrar mencionadas contas bancárias. **Os Bancos deverão entregar ao autorizado cópia dos respectivos termos de encerramento das conta**s. Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, competindo ao advogado do inventariante materializar esta sentença/alvarás assim que publicada nos autos. **Prazo de validade dos alvarás: 180 dias.**

O inventariante ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272, do CC. Deverá ainda, em 48h depois do saque, depositar o valor da cota parte (1/8) pertencente ao herdeiro-curatelado, à ordem deste juízo, mas vinculado aos autos do processo nº 1018681-30.2015.8.26.0566 (referente à curatela do herdeiro M.M.C.), exibindo em ambos os processos (nestes e no da curatela), no mesmo prazo, o comprovante dos saques.

De imediato, a Serventia cuidará de providenciar cópia deste pronunciamento judicial para os autos do processo de curatela supra mencionado.

O inventariante exibiu comprovante de recolhimento das custas processuais às fls. 99/102, do protocolo do expediente de ITCMD à fl. 103, e dos respectivos comprovantes de recolhimento desse imposto às fls. 131/137. A FESP informou à fl. 115 que o Chefe do Posto Fiscal nada tem a opor quanto aos valores do bem e dos direitos financeiros informados, e que nada tem a opor quanto aos valores recolhidos a título de ITCMD "causa mortis" (Expediente nº13054-743167/2016).

P. I.

São Carlos, 27 de novembro de 2016

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA